



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Aditiva 10 /2023 à Mensagem nº 9.164/2023

Adiciona o inciso XX ao §3º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº. 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona o inciso XX ao §3º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº. 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

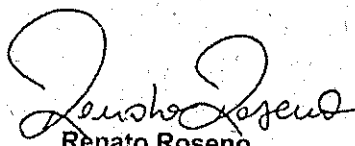
Art. 2º

§3º

XX - órfãos da Covid-19.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, que "institui o Plano Estadual de Direitos Humanos do Estado do Ceará e dá outras providências".



ALECE

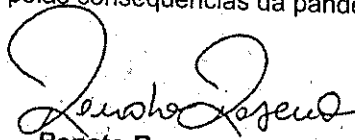
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Segundo conclusão do estudo "COVID-19 mortality in Brazil, 2020-21: consequences of the pandemic inadequate management", publicado em 19 de dezembro de 2022, de autoria de Célia Landmann Szwarcwald, Cristiano Siqueira Boccolini, Wanessa da Silva de Almeida, Adauto Martins Soares Filho e Deborah Carvalho Malta, estima-se que, nos dois primeiros anos da pandemia, 40.830 crianças e adolescentes perderam suas mães por Covid-19 no Brasil.

Na capital cearense, a Coordenadoria Especial da Primeira Infância lançou o relatório do Núcleo Multidisciplinar de Atenção Individualizada, com informações sobre os Órfãos da Pandemia na Primeiríssima Infância (zero a três anos). O documento contempla resultados da busca ativa de 127 crianças de até três anos, mapeadas por meio de cruzamento de dados, o diagnóstico individualizado e a realização de encaminhamentos à rede de proteção do Município, que perderam algum ente familiar devido à Covid-19. O estudo identificou que a maioria dessas crianças ficou órfã de avós ou pais e reside nas Regionais 1, 3, 6, 9 e 10.

As diferenças nas taxas de mortalidade por nível educacional, com maior carga entre os indivíduos de menor escolaridade e renda, demonstram o impacto desigual da epidemia nas famílias brasileiras, a qual desfavoreceu, sobretudo, aquelas crianças e adolescentes que perderam um dos provedores do sustento da família.

Diante do exposto, a presente emenda visa assegurar uma maior proteção a esse público especialmente vulnerável pelas consequências da pandemia de Covid-19.


Renato Roseno
Deputado Estadual